



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
CC	56

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEGURANÇA PÚBLICA

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 552/2025

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 552/2025¹, que “*Institui o Programa de Incentivo ao Estudante Atleta, cria os Centros Municipais Escolares de Treinamento Esportivo - CEMETEs - e dá outras providências.*”, foi publicado pela CMBH em 20/10/2025, sendo de autoria do Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 25, de 15/10/2025.

Distribuído à Comissão de Legislação e Justiça em 28/10/2025, concluiu-se pela “*constitucionalidade, legalidade e regimentalidade*” em 28/10/2025 (relator Ver. Uner Augusto).

Distribuído à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, em 12/11/2025 concluiu-se pela sua aprovação (relator Ver. Irlan Melo).

Seguindo seu trâmite, o projeto aportou nesta Comissão de Administração Pública e Segurança Pública, na qual fui designado relator, passando a emitir parecer sobre o projeto na forma do art. 52, inciso II do Regimento Interno² desta Casa, analisando-o quanto ao mérito, especificamente no que dispõe as alíneas “e” e “g”.

Após, ainda restará a tramitação pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas para o projeto ficar concluso ao Plenário em 1º turno.

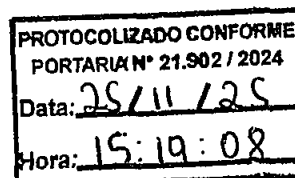
2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Alínea ‘e’: Regime jurídico dos servidores públicos.

O projeto de lei em análise demonstra conformidade com o regime jurídico dos servidores públicos municipais, uma vez que se limita a criar cargos em comissão e a

¹ Projeto de Lei nº 552/2025. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/552/2025>. Acesso em: 25 nov. 2025.

² Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/resolucao/1480/1990>. Acesso em: 25 nov. 2025.



VEREADOR
Wagner
FERREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DI. LEG.	FI.
CC	57

prever a extensão de jornada, institutos já devidamente regulados pela legislação municipal. A criação de 10 (dez) cargos de Vice-Diretor de Centro Municipal Escolar de Treinamento Esportivo e 10 (dez) cargos de Coordenador Pedagógico Geral II (de 200 para 210), nos termos do art. 17 do projeto, está respaldada pela Lei Orgânica do Município e pela Lei nº 11.065/2017, que estabelece a estrutura orgânica da administração. Tais cargos, caracterizados como de confiança, são essenciais para a gestão das novas unidades, sendo uma prerrogativa do Executivo estruturar sua administração para atender a finalidades públicas específicas, como é o caso da implantação dos CEMETEs.

Ademais, o art. 15, § 2º, do projeto, ao prever a extensão de jornada para os Professores de Educação Física que coordenarem as ações de formação de base esportiva, faz expressa remissão à Lei Municipal nº 7.577/1998, que já disciplina a matéria. Esta lei, que concede benefícios e define a jornada dos servidores da educação, em seu art. 4º, § 1º, autoriza expressamente a extensão de jornada para o Professor Municipal e para o Professor para a Educação Infantil, observados o interesse público e a necessidade do serviço. Dessa forma, o projeto não inova de forma desregrada, mas antes se apoia em instrumento legal pré-existente, condicionando a majoração da carga horária à contrapartida remuneratória correspondente.

A previsão de que os cargos de Vice-Diretor dos CEMETEs serão equiparados, para fins de remuneração, ao cargo de Vice-Diretor de Centro de Aperfeiçoamento Profissional da Educação (art. 17, § 3º) é medida que assegura isonomia e evita a criação de uma tabela remuneratória paralela, alinhando-se aos princípios da administração pública. Da mesma forma, a gratificação adicional de 30% para o Diretor e o Gestor Administrativo e Financeiro da escola-sede (art. 18) reconhece a sobrecarga de trabalho gerada pela gestão compartilhada da unidade escolar com o CEMETE, constituindo justa compensação por atribuições adicionais.

Não vejo, no projeto, qualquer disposição que afronte a estabilidade, a isonomia ou o regime de previdência dos servidores. As contratações de monitores e estagiários, previstas no art. 6º, § 4º, e no art. 15, § 4º, dão-se nos termos da legislação vigente, destinando-se a funções de apoio e não ao exercício de atribuições típicas de cargo público.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CC | 58

Por fim, é importante ressaltar que a implementação de políticas públicas robustas, como a ora proposta, frequentemente demanda adaptações na força de trabalho do Executivo, desde que realizadas com estrita observância ao ordenamento jurídico, como é o caso.

2.2 Alínea 'g': Estrutura organizacional e administrativa do Executivo, incluindo as entidades da administração indireta.

O projeto demonstra compatibilidade com a estrutura organizacional e administrativa do Poder Executivo Municipal, atuando de forma a fortalecê-la e a dotá-la de maiores instrumentos para o cumprimento de suas finalidades. A criação dos Centros Municipais Escolares de Treinamento Esportivo (CEMETEs) representa significativa ampliação da capacidade de oferta de políticas públicas esportivas e educacionais pelo Município, alinhando-se diretamente com as competências constitucionais e legais da administração municipal.

Conforme disposto no art. 12 do projeto, fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito de sua estrutura, uma unidade administrativa com a finalidade de implementar e coordenar o Programa de Incentivo ao Estudante Atleta. Esta previsão está em harmonia com a Lei nº 11.065/2017, que estabelece a estrutura orgânica da administração, pois delega ao Executivo a competência para organizar internamente seus órgãos e entidades visando a melhor consecução de suas atribuições. A criação de uma unidade gestora centralizada assegurará a necessária coordenação, o monitoramento e a avaliação integrada do programa, evitando a dispersão de esforços.

A opção por instalar os CEMETEs em escolas da rede municipal de educação (art. 7º) é medida que otimiza recursos públicos preexistentes, promove a integração entre a política educacional e a esportiva e fortalece a escola como polo comunitário. Esta diretriz está em consonância com o disposto no art. 173, II, da Lei Orgânica do Município, que determina ao Município promover o esporte, inclusive por meio da "preservação das áreas a elas destinadas". Ao utilizar a infraestrutura escolar, o projeto potencializa o uso de equipamentos públicos já disponíveis.

A previsão de firmar convênios com redes públicas estaduais e municipais da região metropolitana para a contratação de professores habilitados (art. 6º, § 3º) demonstra a preocupação do projeto com a cooperação federativa e a racionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DI. LEG. CC 59

administrativa, permitindo que o Município supra eventuais carências de pessoal especializado sem a necessidade de criar novos vínculos permanentes de forma precipitada. Esta flexibilidade é essencial para a eficiente implementação de políticas públicas complexas.

Por fim, a previsão orçamentária e financeira, detalhada na Mensagem nº 25/2025 e na Declaração da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, atesta a viabilidade administrativa e financeira da proposta. A abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 20 do projeto e com base na Lei Federal nº 4.320/1964, demonstra que a iniciativa está planejada e respaldada por fonte de recursos identificada, atendendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Desse modo, o projeto não apenas se coaduna com a estrutura existente, como também a fortalece com uma política pública estruturada, financiada e integrada.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que competem a esta comissão examinar, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 552/2025.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2025.

WAGNER DE JESUS
FERREIRA:03699681661
81661

Assinado de forma digital
por WAGNER DE JESUS
FERREIRA:03699681661
Dados: 2025.11.25
15:07:23 -03'00'

Vereador Wagner Ferreira – PV

Relator

VEREADOR
Wagner
FERREIRA



DIRLEG	Fl.
CC	60

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Administração Pública e Segurança Pública

Projeto de Lei: 552/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 26/11/2025, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

26/11/25

CC 638

Presidente da reunião